



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rezebam 3 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	" 80\$	" . . . . . 42\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	" . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	" . . . . . 43\$

Avulso : Número de duas páginas \$30 ;  
de mais de duas páginas \$80 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior :

**Decreto n.º 19:331** — Aprova o regulamento da importação e venda de medicamentos especializados de origem estrangeira.

### Ministério das Finanças :

**Rectificação ao decreto n.º 19:286**, que determina que não possam ser utilizadas em mais de 95 por cento algumas das dotações dos orçamentos dos Ministérios para o ano económico de 1930-1931.

### Ministério da Marinha :

**Decreto n.º 19:332** — Manda abonar uma gratificação mensal ao operário que desempenhar as funções de ecónomo do depósito da Azinheira.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros :

**Decreto n.º 19:333** — Cria a Casa de Portugal em Paris, destinada a agrupar em França todos os serviços de propaganda comercial e de turismo em Portugal.

**Aviso** — Torna público ter o Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros de Sua Majestade Britânica notificado a adesão da colónia de Bahamas ao Protocolo relativo às cláusulas de arbitragem, assinado em Genebra em 24 de Setembro de 1923.

### Ministério da Instrução Pública :

**Decreto n.º 19:334** — Regula os exames de admissão aos cursos superiores, estabelecidos pelo artigo 7.º do decreto n.º 19:244 (*Estatuto do Ensino Particular*).

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Direcção Geral de Saúde

#### Repartição de Saúde

#### Decreto n.º 19:331

Atendendo ao disposto no artigo 22.º do decreto n.º 17:636, de 19 de Novembro de 1929;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Interior:

Hei por bem decretar o seguinte:

**Artigo 1.º** É aprovado o regulamento da importação e venda de medicamentos especializados de origem estrangeira que faz parte integrante dêste decreto.

**Art. 2.º** Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 6 de Fevereiro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—  
*António Lopes Mateus.*

### Regulamento da importação e venda de medicamentos especializados de origem estrangeira

**Artigo 1.º** A importação de medicamentos especializados só pode ser feita pelas firmas que se dedicam ao negócio por grosso de drogas, farmácias e laboratórios de produtos farmacêuticos inscritos para esse fim na Direcção Geral de Saúde.

§ 1.º A inscrição far-se há mediante requerimento acompanhado de certidão do respectivo registo no Tribunal do Comércio.

§ 2.º Para o exacto cumprimento do disposto neste artigo as inscrições serão comunicadas à Direcção Geral das Alfândegas.

**Art. 2.º** Nenhum dêstes medicamentos pode ser vendido ao público sem prévia verificação da sua composição qualitativa e quantitativa no que respeita a substâncias activas.

§ 1.º Esta verificação recairá pelo menos sobre uma unidade de cada lote importado e será efectuada:

a) A dos soros, vacinas e produtos congêneres no Instituto Bacteriológico de Câmara Pestana, nos termos do seu regulamento;

b) A de todos os outros produtos por farmacêutico português em farmácia ou laboratório da especialidade.

§ 2.º A verificação poderá também realizar-se em laboratório oficial da especialidade por despacho do Ministro do Interior e proposta da Direcção Geral de Saúde.

**Art. 3.º** Para a boa fiscalização do disposto no artigo antecedente os importadores remeterão à Direcção Geral de Saúde cópias das análises referidas.

**Art. 4.º** Quando não seja conhecido método analítico para avaliar a composição de qualquer medicamento, e êle seja julgado necessário, pode a Direcção Geral de Saúde, depois de ouvido o Conselho Superior de Higiene, dispensar o preceituado no artigo antecedente.

**Art. 5.º** Além das condições de venda estatuidas no decreto n.º 17:636, é indispensável que dos rótulos ou involucros dos medicamentos importados conste o nome do representante do preparador, bem como, por meio de etiqueta ou marca, o nome do laboratório ou farmacêutico que os analisou.

§ único. Nos rótulos ou involucros é permitido o uso de linguagem estrangeira, contanto que a portuguesa ocupe o lugar primacial.

**Art. 6.º** A Direcção Geral de Saúde pode autorizar, com dispensa das formalidades aqui consignadas, a importação de medicamentos especializados para uso nos serviços de saúde e de assistência do Estado.

§ único. Do mesmo modo pode autorizar a importação dos exemplares destinados a experiências nos hospitais, laboratórios e dos médicos.

Art. 7.º Aos medicamentos importados que contenham estupefacientes são aplicadas as disposições d'este regulamento, mas sem prejuizo das consignadas no decreto n.º 12:210.

Art. 8.º Os medicamentos expostos à venda que não tenham a sua composição verificada pela forma preceituada no artigo 2.º serão apreendidos e distribuídos pela Direcção Geral de Saúde às farmácias do serviço de saúde e assistência do Estado.

Art. 9.º Os exemplares de medicamentos especializados de importação anterior a 1 de Agosto do corrente ano poderão vender-se nas condições actuais se fôr declarada a sua existência na Inspeção do Exercício Farmacêutico, em Lisboa, e nas inspecções e delegações de saúde no resto do País.

Art. 10.º Este regulamento entra em vigor no dia 1 de Agosto do corrente ano.

Paços do Governo da República, 6 de Fevereiro de 1931.— O Ministro do Interior, *António Lopes Mateus*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Rectificação ao decreto n.º 19:286, de 30 de Janeiro de 1931, publicado no «Diário do Governo» n.º 25, 1.ª série, da mesma data

Para os devidos efeitos se publica que na página 225, no artigo 2.º, linha 2.ª, onde se lê: «a 219.º», deve ler-se: «a 229.º».

Direcção Geral da Contabilidade Pública, 9 de Fevereiro de 1931.— Pelo Director Geral, *Oliveira e Silva*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 19:332

Sendo o cargo de ecónomo do depósito da Azinheira, dependente da Direcção das Construções Navais, desempenhado por um operário da oficina de carpinteiro de machado do Arsenal da Marinha, com vencimentos inferiores ao pessoal sob as suas ordens, no referido depósito;

Considerando não ser disciplinar nem justo que se mantenha esta anomalia;

Considerando que nos anos económicos anteriores lhe vinha sendo abonada, por despachos ministeriais renováveis, uma gratificação mensal de 100\$;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao operário do Arsenal da Marinha que desempenhar o lugar de ecónomo do depósito da Azinheira é abonada a gratificação mensal de 100\$, a pagar pela verba das férias ao pessoal fabril.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Fevereiro de 1931.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Decreto n.º 19:333

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada a Casa de Portugal em Paris, destinada a agrupar em França todos os serviços de propaganda comercial e de turismo de Portugal.

Art. 2.º A Casa de Portugal em Paris terá um conselho administrativo composto de onze vogais e um presidente, que será o cônsul de Portugal em Paris.

§ único. Será presidente de honra o Ministro de Portugal em França.

Art. 3.º Os vogais do conselho administrativo serão nomeados pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, fazendo parte d'este conselho o gerente da Casa de Portugal, cidadão português contratado pelo mesmo Ministro.

§ 1.º Na escolha dos vogais deve ter-se em vista, particularmente, a influência dos propostos no que respeita à acção que possam exercer no desenvolvimento das relações do comércio e do turismo entre Portugal e a França.

§ 2.º Terão preferência na escolha para as primeiras nomeações os directores da Câmara Portuguesa de Comércio em Paris e da Câmara Franco-Portuguesa.

Art. 4.º O cônsul de Portugal, o gerente e um outro vogal, eleito por maioria de votos em sessão de conselho administrativo, constituirão a comissão executiva da Casa de Portugal em Paris, que reunirá logo que o cônsul, que será sempre o seu presidente, faça a necessária convocação.

Art. 5.º A Casa de Portugal em Paris terá duas secções, que no futuro poderão subdividir-se em tantas sub-secções quantas forem necessárias ao progressivo desenvolvimento dos respectivos serviços:

a) Secção de propaganda comercial, que terá a seu cargo as informações comerciais, uma exposição permanente de produtos portugueses destinados à importação em França e, de um modo geral, pôr em contacto o exportador português com o importador em França;

b) Secção de turismo, especialmente incumbida de promover o conhecimento do nosso País pelos meios que sejam postos à sua disposição; e da organização de viagens e da correspondência com as entidades que em Portugal se ocupam do turismo.